LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o "Imposto sobre Produtos Industrializados" e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas. (Expressão "Imposto de Consumo" alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO IMPOSTO	
CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES	
 ••••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

Art. 7° São também isentos:

- I os produtos exportados para o exterior, na forma das instruções baixadas pelo
 Ministério da Fazenda;
- II os produtos industrializados pelas entidades a que se refere o artigo 31, inciso V, letra b da Constituição Federal, quando exclusivamente para uso próprio ou para distribuição gratuita a seus assistidos tendo em vista suas finalidades, e desde que obtida a declaração de isenção exigida no artigo 2º da Lei nº 3.193, de 4 de julho de 1957;
- III os produtos industrializados por estabelecimentos públicos e autárquicos federais, estaduais ou municipais, quando não se destinarem ao comércio;
- IV os produtos industrializados pelos estabelecimentos particulares de ensino, quando para fornecimento gratuito aos alunos;
- V as amostras de diminuto ou de nenhum valor comercial, assim considerados os fragmentos ou parte de qualquer mercadoria, em quantidade estritamente necessária para dar conhecer sua natureza espécie e qualidade, para distribuição gratuita, desde que tragam, em caracteres bem visíveis, declaração neste sentido;
- VI as amostras de tecidos de qualquer largura até 0,45 m de comprimento para os tecidos de algodão estampado e 0,30 m para os demais, desde que contenham impressa ou carimbo a indicação "sem valor comercial" da qual ficam dispensadas aquelas até 0,25 m e 0,15 m;
- VII os pés isolados de calçados, quando conduzidos por viajantes dos respectivos estabelecimentos, como mostruários, desde que contenham, gravada no solado, a declaração "amostra para viajante";
 - VIII as obras de escultura, quando vendidas por seus autores;
 - IX (Suprimido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)
 - X (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

- XI (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)
- XII o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos, livros e músicas;
 - XIII (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)
 - XIV (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)
 - XV os caixões funerários;
- XVI os produtos de origem mineral, inclusive os que tiverem sofrido beneficiamento para eliminação de impurezas, através de processos químicos, desde que sujeitos ao Imposto único;
- XVII as preparações que constituem típicos inseticidas, carrapaticidas, herbicidas e semelhantes, segundo consta organizada pelo órgão competente do Ministério da Fazenda, ouvidos o Ministério da Agricultura e outros órgãos técnicos;
- XVIII as embarcações de mais de 100 toneladas brutas de registro, excetuadas as de caráter esportivo e recreativo,
- XIX os barcos de pesca produzidos ou adquiridos pelas Colônias ou Cooperativas de Pescadores, para distribuição ou venda a seus associados;
 - XX (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)
 - XXI (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)
 - XXII (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)
 - XXIII (Revogado pelo Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968)
 - XXIV (Revogado pelo Decreto-Lei nº 104, de 13/1/1967, a partir de 1/2/1967)
- XXV <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 5.094, de 30/8/1966</u> e <u>revogado pela Lei nº</u> 9.532, de 10/12/1997)
- XXVI panelas e outros artefatos rústicos de uso doméstico, fabricados de pedra ou de barro bruto, apenas umedecido e amassado, com ou sem vidramento de sal; (*Inciso acrescido pela Lei nº 5.094, de 30/8/1966 e com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966*)
- XXVII <u>(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966</u> e <u>revogado pela Lei</u> nº 9.532, de 10/12/1997)
- XXVIII chapéus, roupas e proteção, de couro, próprios para tropeiros; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966*)
- XXIX <u>(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966</u> e <u>revogado pela Lei</u> nº 9.532, de 10/12/1997)
- XXX (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)
- XXXI <u>(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966</u> e <u>revogado pela Lei</u> nº 9.532, de 10/12/1997)
- XXXII <u>(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966</u> e <u>revogado pela Lei</u> <u>nº 9.532, de 10/12/1997)</u>
- XXXIII <u>(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966</u> e <u>revogado pela</u> <u>Lei nº 9.532, de 10/12/1997)</u>
- XXXIV <u>(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966</u> e <u>revogado pela</u> Lei nº 9.532, de 10/12/1997)
- XXXV <u>(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966</u> e <u>revogado pela</u> <u>Lei nº 9.532, de 10/12/1997)</u>
- XXXVI material bélico, quando de uso privativo das Fôrças Armadas e vendido à União; (*Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966*) (Vide Lei nº 5.330, de 1967)

XXXVII - as aeronaves de uso militar, suas partes e peças, quando vendidas à União. (*Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966*) (Vide Lei nº 5.330, de 1967)

- § 1º No caso o inciso I, quando a exportação for efetuada diretamente pelo produtor, fica assegurado o ressarcimento, por compensação, do Imposto relativo às matérias-primas e produtos intermediários efetivamente utilizados na respectiva industrialização, ou por via de restituição, quando não for possível a recuperação pelo sistema de crédito.
- § 2º No caso do inciso XII, a cessão do papel só poderá ser feita a outro jornal, revista ou editora, mediante prévia autorização da repartição arrecadadora competente, respondendo o primeiro cedente por qualquer infração que se verificar com relação ao produto.
- Art. 8º São ainda isentos do Imposto, nos termos, limites e condições aplicáveis para efeito de isenção do Imposto de importação, os produtos de procedência estrangeira:
- I importados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades que gozam de isenção tributária, na forma da Constituição;
- II importados por missões diplomáticas e representações, no país de organismos internacionais de que o Brasil seja membro;
 - III que constituírem a bagagem de passageiros e imigrantes;
- IV importados pelas sociedades de economia mista, os termos expressos das leis pertinentes;
- V que constituírem equipamentos destinados a investimentos essenciais ao processo de desenvolvimento econômico do país, especialmente das regiões menos desenvolvida;
 - VI importados sob o regime de draw-back.

Parágrafo único. No caso da bagagem referida no inciso III deste artigo, será entregue ao passageiros ou imigrante, como comprovante, uma via da "declaração de bagagem" devidamente visada pela repartição ou funcionário que efetuar o desembaraço".

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2° A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Seção VII

Plásticos e suas Obras;

Borracha e suas Obras

CAPÍTULO 40 BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas.

- 1.- Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação "borracha" abrange, na Nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos.
- 2.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
- b) Os calçados e suas partes, do Capítulo 64;
- c) Os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, incluindo as toucas de banho, do Capítulo 65;
- d) As partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou elétricos, bem como todos os objetos ou partes de objetos de borracha endurecida, para usos eletrotécnicos, da Seção XVI;
- e) Os artefatos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;
- f) Os artefatos do Capítulo 95, exceto as luvas, mitenes e semelhantes, de esporte e os artigos indicados nas posições 40.11 a 40.13.

- 3.- Nas posições 40.01 a 40.03 e 40.05, a expressão "formas primárias" aplica-se apenas às seguintes formas:
- a) Líquidos e pastas (incluindo o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);
- b) Blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.
- 4.- Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da posição 40.02, a denominação "borracha sintética" aplica-se:
- a) Às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18 °C e 29 °C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para a realização deste ensaio, permite-se a adição de substâncias necessárias à retificação, tais como ativadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 B), 2°) e 3°). No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à retificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;
- b) Aos tioplásticos (TM);
- c) À borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plásticos, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam aos requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a) acima.
- 5.- A) As posições 40.01 e 40.02 não compreendem as borrachas ou misturas de borrachas, adicionadas, antes ou após a coagulação, de:
- 1°) Aceleradores, retardadores, ativadores ou outros agentes de vulcanização (exceto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);
- 2°) Pigmentos ou outras matérias corantes, exceto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;
- 3°) Plastificantes ou diluentes (exceto óleos minerais no caso das borrachas distendidas por óleos), matérias de carga, inertes ou ativas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, exceto as admitidas pela alínea B) abaixo;
- B) As borrachas e misturas de borrachas que contenham as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 40.01 ou 40.02, conforme o caso, desde que essas borrachas e misturas de borrachas conservem as características essenciais de matéria em bruto:
- 1°) Emulsificantes e agentes antiaglutinantes;
- 2°) Pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;
- 3°) Agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látices termossensíveis), agentes de superfície catiônicos (utilizados, em geral, para obter látices eletropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anticongelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controle da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.
- 6.- Na acepção da posição 40.04, consideram-se "desperdícios, resíduos e aparas", os desperdícios, resíduos e aparas provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas como tais, devido a cortes, desgaste ou outros motivos.
- 7.- Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 5 mm, incluem-se na posição 40.08.

- 8.- A posição 40.10 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado, revestido ou recoberto de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha.
- 9.- Na acepção das posições 40.01, 40.02, 40.03, 40.05 e 40.08, consideram-se "chapas, folhas e tiras" apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).

Na acepção da posição 40.08, os termos "varetas" e "perfis" aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofirido outra operação, senão um simples trabalho à superfície.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (40-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
40.01	Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou	
	tiras.	
4001.10.00	- Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	0
4001.2	- Borracha natural noutras formas:	
4001.21.00	Folhas fumadas	0
4001.22.00	Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	0
4001.29	Outras	
4001.29.10	Crepadas	0
4001.29.20	Granuladas ou prensadas	0
4001.29.90	Outras	0
4001.30.00	- Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas	0
40.02	Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	
4002.11	- Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR): Látex	
	De estireno-butadieno (SBR)	5
4002.11.20	De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)	5
4002.19	Outras	

4002.19.1	De estireno-butadieno (SBR)	
	Em chapas, folhas ou tiras	5
4002.19.12	Grau alimentício de acordo com o estabelecido pelo Food Chemical	
.002(1)(12	Codex, em formas primárias	5
4002.19.19	<u> </u>	5
	De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)	5
4002.20	- Borracha de butadieno (BR)	
4002.20.10		5
4002.20.90	Outras	5
4002.3	- Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de	3
.002.5	isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR):	
4002.31.00	Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR)	5
4002.39.00	Outras	5
4002.4	- Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR):	
4002.41.00	1 , , , ,	5
4002.49.00	Outras	5
4002.5	- Borracha de acrilonitri la-butadieno (NBR):	-
4002.51.00	Látex	5
4002.59.00	****	5
4002.60.00		5
4002.70.00	1 ' '	5
4002.80.00	- Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da	_
	presente posição	5
4002.9	- Outras:	
4002.91.00	Látex	5
4002.99	Outras	
4002.99.10	Borracha estireno-isopreno-estireno	5
4002.99.20	Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-	
	propileno)	5
4002.99.30	Borracha acrilonitri la-butadi eno hidrogenada	5
4002.99.90	Outras	5
4003.00.00	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas	
	ou tiras.	5
4004.00.00	Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida,	
	mesmo reduzidos a pó ou a grânulos.	NT
40.05	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou	
	em chapas, folhas ou tiras.	
4005.10	- Borracha adicionada de negro-de-carbono ou de sílica	
4005.10.10	Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-	
	propileno), com sílica e plastificante, em grânulos	5
4005.10.90	Outras	5
4005.20.00	- Soluções; dispersões, exceto as da subposição 4005.10	5

100==		
4005.9	- Outras:	
4005.91	Chapas, folhas e tiras	
	1 3 1	5
4005.91.90	Outras	5
4005.99	Outras	
4005.99.10	Preparações base para a fabricação de gomas de mascar	5
4005.99.90	Outras	5
40.06	Outras formas (por exemplo, varetas, tubos, perfis) e artigos (por	
	exemplo, discos, arruelas), de borracha não vulcanizada.	
4006.10.00	- Perfis para recauchutagem	5
4006.90.00	- Outros	5
4007.00	Fios e cordas, de borracha vulcanizada.	
4007.00.1	Fios	
4007.00.11	Recobertos com silicone, mesmo paralelizados	0
4007.00.19	Outros	0
4007.00.20	Cordas	0
40.08	Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida.	
4008.1	- De borracha alveolar:	
4008.11.00	Chapas, folhas e tiras	10
4008.19.00	Outros	10
4008.2	- De borracha não alveolar:	
4008.21.00	Chapas, folhas e tiras	10
	Ex 01 - Remendo e manchão, com superfície recoberta de produtos autovulcanizantes a frio e protegidos por papel, plástico ou outra matéria	5
4008.29.00	Outros	10
4008.29.00	Ouros	10
40.09	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões).	
4009.1	- Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias:	
4009.11.00	Sem acessórios	10
4009.12	Com acessórios	
4009.12.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3 MPa	10
4009.12.90	Outros	10
4009.2	- Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal:	
4009.21	Sem acessórios	
4009.21.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3 MPa	10
1007.21.10	Com una pressao de ruptura superior ou iguar a 17,3 MFa	10

100		
4009.22	Com acessórios	10
4009.22.10		10
4009.22.90	Outros	10
4009.3	- Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de	
	outra forma apenas com matérias têxteis:	
4009.31.00	Sem acessórios	10
4009.32	Com acessórios	
	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3 MPa	10
4009.32.90	Outros	10
4009.4	- Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias:	
4009.41.00	Sem acessórios	10
4009.41.00	Com acessórios	10
	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3 MPa	10
4009.42.10		10
4007.42.70	Outros	10
40.10	Combo to the control of the control	
40.10	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha	
4010.1	vulcanizada Correias transportadoras:	
	correms unitsperious.	10
4010.11.00	Reforçadas apenas com metal	10
4010.12.00	Reforçadas apenas com matérias têxteis	10
4010.19.00	Outras	10
4010.3	- Correias de transmissão:	
4010.31.00	Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal,	
	estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não	10
4010 22 00	superior a 180 cm	10
4010.32.00	Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não	
	estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não	10
4010.33.00	superior a 180 cm	10
4010.33.00	Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal,	
	estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	10
4010.34.00	Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não	10
+010.34.00	estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas	
	não superior a 240 cm	10
4010.35.00		10
+010.33.00	Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm	10
4010.36.00		10
4010.30.00	Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm	10
4010.39.00	Outras	10
4010.39.00	Outas	10
40.11	Draumáticos navos do harmacha	
40.11	Pneumáticos novos, de borracha.	
4011.10.00	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo	15
4011 20	os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida)	15
4011.20	- Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões	

4011.20.10	De medida 11,00-24	2
4011.20.90	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	2
4011.30.00		0
4011.40.00	-	15
4011.50.00	- Dos tipos utilizados em bicicletas	15
4011.6	- Outros, com bandas de rodagem em forma de "espinha de	
1011.0	peixe" ou semelhantes:	
4011.61.00	1	
1011.01.00	florestais	15
	Ex 01 - Para máquinas e tratores agrícolas	2
4011.62.00	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção	_
4011.02.00	civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual	
	a 61 cm	15
4011.63	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção	13
4011.03	civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61	
	cm	
4011.63.10		
4011.05.10	rodovias, com seção de largura superior ou igual a 940 mm (37"),	
	para aros de diâmetro superior ou igual a 1.448 mm (57")	15
4011.63.20	· ·	13
4011.03.20	para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143 mm (45")	15
4011.63.90	1 0	15
4011.69	Outros	13
4011.69.10	Com seção de largura superior ou igual a 1.143 mm (45"), para aros	
4011.09.10		15
4011.69.90	de diâmetro superior ou igual a 1.143 mm (45") Outros	15
		13
4011.9	- Outros:	
4011.92	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou	
4011 02 10	florestais	
4011.92.10		
	5,50-16; 6,00-16; 6,00-19; 6,00-20; 6,50-16; 6,50-20; 7,50-16; 7,50-	1.5
4011 02 00	18; 7,50-20	15
4011.92.90	Outros	15
4011.93.00	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção	
	civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual	
1011.01	a 61 cm	15
4011.94	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção	
	civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61	
4011.04.10	cm	
4011.94.10	Radiais, para dumpers concebidos para serem utilizados fora de	
	rodovias, com seção de largura superior ou igual a 940 mm (37"),	1.5
1011 01 00	para aros de diâmetro superior ou igual a 1.448 mm (57")	15
4011.94.20	Outros, com seção de largura superior ou igual a 1.143 mm (45"),	
	para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143 mm (45")	15
4011.94.90	Outros	15
1 40 4 4 0 0	Outros	

4011.99.10	Com seção de largura superior ou igual a 1.143 mm (45"), para aros	
	de diâmetro superior ou igual a 1.143 mm (45")	15
4011.99.90		15
40.12	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protetores,	
	bandas de rodagem para pneumáticos e flaps, de borracha.	
4012.1	- Pneumáticos recauchutados:	
4012.11.00	Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo	
	os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida)	0
	Ex 01 - Remoldados	15
4012.12.00	Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões	0
	Ex 01 - Remoldados	2
4012.13.00	Dos tipos utilizados em veículos aéreos	0
4012.19.00	Outros	0
	Ex 01 – Remoldados, exceto para máquinas e tratores agrícolas	15
	Ex 02 – Remoldados, para máquinas e tratores agrícolas	2
4012.20.00	- Pneumáticos usados	0
4012.90	- Outros	
4012.90.10	Flaps	0
4012.90.90	Outros	0
40.13	Câmaras de ar de borracha.	
4013.10	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo	
	os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de	
	corrida), ônibus ou caminhões	
4013.10.10	,	
	medida 11,00-24	2
4013.10.90		15
	Ex 01 - Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões	2
4013.20.00	1	15
4013.90.00		15
	Ex 01 - Dos tipos utilizados em colheitadeiras ou tratores agrícolas	2
40.14	Artigos de higiene ou de farmácia (incluindo as chupetas), de	
40.1 4	borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de	
	borracha endurecida.	
4014.10.00	- Preservativos	0
4014.90	- Outros	
4014.90.10	Bolsas para gelo ou para água quente	15
4014.90.90	Outros	15
101 1.70.70	Outob	15
40.15	Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e	
70.10	semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para	
	quaisquer usos.	
4015.1	- Luvas, mitenes e semelhantes:	
	1,	L

4015.11.00	Para cirurgia	0
4015.19.00	_	15
	Ex 01 - De segurança e proteção	0
4015.90.00	- Outros	15
	Ex 01 - Vestuário de segurança e proteção, mesmo com seus	
	acessórios	0
40.16	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida.	
4016.10	- De borracha alveolar	
4016.10.10	Partes de veículos automóveis ou tratores e de máquinas ou	
	aparelhos, não domésticos, dos Capítulos 84, 85 ou 90	18
4016.10.90	Outras	18
4016.9	- Outras:	
4016.91.00	Revestimentos para pisos (pavimentos) e capachos	10
4016.92.00	Borrachas de apagar	0
4016.93.00	, 6	8
4016.94.00	Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações	8
4016.95	Outros artigos infláveis	
4016.95.10	De salvamento	15
4016.95.90	Outros	15
4016.99	Outras	
4016.99.10	Tampões vedadores para capacitores, de EPDM, com perfurações	
	para terminais	18
4016.99.90	Outras	18
	Ex 01 - Sapatas	0
	Ex 02 - Partes dos produtos das posições 8608, 8710 e 8713	0
	Ex 03 - Tapetes próprios para ônibus ou caminhões	3
	Ex 04 - Viras para calçados	5
	Ex 05 - Tapetes próprios para veículos automóveis, exceto ônibus ou	
	caminhões	15
4017.00.00		
	incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha	
	endurecida.	18
	Ex 01 -Placas de borracha endurecida com encaixes de sobreposição,	
	obtidas pela trituração de sucata de pneumáticos	4
	Ex 02 - Estrado de borracha endurecida, obtido pela trituração de	
	sucata de pneumáticos	4
	Ex 03 - Borracha endurecida sob quaisquer formas, incluídos os	
	desperdícios e resíduos	15

Seção XVII Material de Transporte

CAPÍTULO 87 VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
- 2.- Consideram-se "tratores", na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos (fertilizantes), etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

- 3.- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.
- 4.- A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1) Ficam reduzidas a cinco por cento as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 87.03.

NC (87-2) Ficam fixadas em quatro por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³. O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

NC (87-3) O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-2), está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

NC (87-4) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

	ALÍQUOTA (%)				
CÓDIGO	Até	De	De	A partir	de
NCM	21/05/2012	22/05/2012	1°/09/2012	1°/01/2013	
TTCIVI		até	até		
		31/08/2012	31/12/2012		
8703.21.00	37	30	37	7	
8703.22	41	35,5	41	11	
8703.23.10	48	48	48	18	
8703.23.10 Ex	41	35,5	41	11	

01				
8703.23.90	48	48	48	18
8703.23.90 Ex	41	35,5	41	11
01				
8703.24	48	48	48	18

NC (87-5) Ficam reduzidas a sete inteiros e cinco décimos por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg, peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

NC (87-6) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas relativas aos produtos classificados no código 8716.3.

NC (87-7) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

Código NCM	Alíquota (%)	Código NCM	Alíquota (%)
8701.20.00	30	8704.21.90 Ex 01	31
8703.21.00	30	8704.21.90 Ex 02	5
8703.22.10	36,5	8704.22.10	30
8703.22.90	36,5	8704.22.20	30
8703.23.10 Ex 01	36,5	8704.22.30	30
8703.23.90 Ex 01	36,5	8704.22.90	30
8703.23.10	55	8704.23.10	30
8703.23.90	55	8704.23.20	30
8703.24.10	55	8704.23.30	30
8703.24.90	55	8704.23.90	30
8703.31.10	55	8704.31.10	31
8703.31.90	55	8704.31.20	31
8703.32.10	55	8704.31.30	31
8703.32.90	55	8704.31.90	31
8703.33.10	55	8704.31.10 Ex 01	30
8703.33.90	55	8704.31.20 Ex 01	30
8703.90.00	55	8704.31.30 Ex 01	30
8704.21.10	30	8704.31.90 Ex 01	30
8704.21.20	30	8704.32.10	30
8704.21.30	30	8704.32.20	30
8704.21.90	30	8704.32.30	30
8704.21.10 Ex 01	31	8704.32.90	30
8704.21.20 Ex 01	31	8704.90.00	30

8704.21.30 Ex 01 | 31

NCM	DESCRIÇÃO			
87.01	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).	(%)		
8701.10.00	- Motocultores	0		
8701.20.00	- Tratores rodoviários para semirreboques	5		
8701.30.00	- Tratores de lagartas	0		
8701.90	- Outros			
8701.90.10		0		
8701.90.90	Outros	5		
	Ex 01 – Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0		
87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista.			
8702.10.00	- Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	25		
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10		
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0		
8702.90	- Outros			
8702.90.10		0		
8702.90.90	Outros	25		
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10		
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0		
07.00				
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.			
8703.10.00	- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	45		
8703.2	- Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por centelha:			
8703.21.00	De cilindrada não superior a 1.000 cm ³	7		
8703.22	De cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³			
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a			
	seis, incluindo o motorista	13		
8703.22.90	Outros	13		

8703.23	De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³	
8703.23.10		25
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³	13
8703.23.90		25
0103.23.70	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000	23
<u> </u>	cm ³	13
8703.24	De cilindrada superior a 3.000 cm ³	15
8703.24.10	_	
0700.2 10	seis, incluindo o motorista	25
8703.24.90	,	25
8703.3	- Outros veículos com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8703.31	De cilindrada não superior a 1.500 cm ³	
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a	
	seis, incluindo o motorista	25
8703.31.90	Outros	25
8703.32	De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.500 cm ³	
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a	
<u> </u>	seis, incluindo o motorista	25
8703.32.90	Outros	25
8703.33	De cilindrada superior a 2.500 cm ³	
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a	
<u> </u>	seis, incluindo o motorista	25
8703.33.90	Outros	25
8703.90.00	- Outros	25
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.	
8704.10	- Dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias	
8704.10.10	Com capacidade de carga superior ou igual a 85 toneladas	0
8704.10.90	Outros	0
8704.2	- Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8704.21	De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.21.10		5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.21.20		5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	10
8704 21 30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
0/07.21.30	<u> </u>	
0704.21.30	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.21.90	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Outros	5

	Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores	10
8704.22	De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não	
	superior a 20 toneladas	
8704.22.10	Chassis com motor e cabina	5
	Com caixa basculante	5
	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.22.90		5
8704.23	De peso em carga máxima superior a 20 toneladas	
8704.23.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.23.20	Com caixa basculante	5
8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.23.90	Outros	5
8704.3	- Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:	
8704.31	De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	10
	Ex 01 - De caminhão	5
8704.31.20	Com caixa basculante	10
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	8
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.31.90	Outros	8
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.32	De peso em carga máxima superior a 5 toneladas	
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.32.20	Com caixa basculante	5
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.32.90	Outros	5
8704.90.00	- Outros	5
87.05	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-	
	socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio,	
	caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para	
	espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os	
	concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de	
	mercadorias.	
8705.10	- Caminhões-guindastes	
8705.10.10	Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42 m,	
	capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas,	
	segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de	
	rodas direcionáveis	0
8705.10.90	Outros	0
8705.20.00	- Torres (<i>derricks</i>) automóveis, para sondagem ou perfuração	0
8705.30.00	- Veículos de combate a incêndio	0
8705.40.00	- Caminhões-betoneiras	0
8705.40.00	- Outros	

8705 90 10	Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos	
6703.70.10	(perfilagem) de poços petrolíferos	5
8705.90.90	1 0 1 1	5
8703.90.90	Outros	3
8706.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
8706.00.10	Dos veículos da posição 87.02	25
	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
8706 00 20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8706.00.90	1 3	10
6700.00.70	Ex 01 - De caminhões	0
	LA 01 - De carrillinoes	0
87.07	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.	
8707.10.00	1 5	10
8707.90	- Outras	
	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8707.90.90	2	5
	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
8708.10.00	- Pára-choques e suas partes	5
8708.2	- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):	
8708.21.00	Cintos de segurança	5
8708.29	Outros	
	1 OuiOs	
8/U8.29.1		
8708.29.1 8708.29.11	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Pára-lamas	5
8708.29.11	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Pára-lamas	5
8708.29.11 8708.29.12	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Pára-lamas Grades de radiadores	5
8708.29.11 8708.29.12 8708.29.13	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Pára-lamas Grades de radiadores	
8708.29.11 8708.29.12 8708.29.13	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Pára-lamas Grades de radiadores Portas Painéis de instrumentos	5 5
8708.29.11 8708.29.12 8708.29.13 8708.29.14	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Pára-lamas Grades de radiadores Portas Painéis de instrumentos	5 5 5
8708.29.11 8708.29.12 8708.29.13 8708.29.14 8708.29.19	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Pára-lamas Grades de radiadores Portas Painéis de instrumentos Outros Outros	5 5 5
8708.29.11 8708.29.12 8708.29.13 8708.29.14 8708.29.19 8708.29.9 8708.29.91	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Pára-lamas Grades de radiadores Portas Painéis de instrumentos Outros Outros	5 5 5 5
8708.29.11 8708.29.12 8708.29.13 8708.29.14 8708.29.19 8708.29.9 8708.29.91	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Pára-lamas Grades de radiadores Portas Painéis de instrumentos Outros Outros Pára-lamas Grades de radiadores	5 5 5 5
8708.29.11 8708.29.12 8708.29.13 8708.29.14 8708.29.19 8708.29.91 8708.29.91 8708.29.92	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Pára-lamas Grades de radiadores Portas Painéis de instrumentos Outros Outros Pára-lamas Grades de radiadores	5 5 5 5 5
8708.29.11 8708.29.13 8708.29.14 8708.29.19 8708.29.9 8708.29.91 8708.29.91 8708.29.93 8708.29.94	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Pára-lamas Grades de radiadores Portas Painéis de instrumentos Outros Outros Pára-lamas Grades de radiadores Portas Portas	5 5 5 5 5 5 5
8708.29.11 8708.29.13 8708.29.14 8708.29.19 8708.29.9 8708.29.91 8708.29.91 8708.29.93 8708.29.94	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Pára-lamas Grades de radiadores Portas Painéis de instrumentos Outros Outros Pára-lamas Grades de radiadores Portas Portas Portas Portas Portas Portas	5 5 5 5 5 5 5 5
8708.29.11 8708.29.12 8708.29.14 8708.29.19 8708.29.9 8708.29.91 8708.29.92 8708.29.93 8708.29.94 8708.29.95	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Pára-lamas Grades de radiadores Portas Painéis de instrumentos Outros Outros Pára-lamas Grades de radiadores Portas Portas Portas Portas Portas Portas Portas Portas Painéis de instrumentos Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança	5 5 5 5 5 5 5 5 5 5
8708.29.11 8708.29.13 8708.29.14 8708.29.19 8708.29.9 8708.29.91 8708.29.92 8708.29.93 8708.29.94 8708.29.95 8708.29.95	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Pára-lamas Grades de radiadores Portas Painéis de instrumentos Outros Outros Pára-lamas Grades de radiadores Portas Portas Portas Portas Portas Painéis de instrumentos Outros Outros Outros	5 5 5 5 5 5 5 5 5 5

8708.30.19	Outras	5
	Outros	5
8708.40	- Caixas de marchas e suas partes	
8708.40.1	Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30,	
0700.10.1	8701.90 ou 8704.10	
8708.40.11	Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais	
0,00.1011	a 750 Nm	5
8708.40.19		5
	Outras caixas de marchas	5
	Partes	5
8708.50	- Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de	
0700.50	outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes	
8708.50.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.50.11	Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas superiores	
0,00.00.11	ou iguais a 14.000 kg, redutores planetários nos extremos e	
	dispositivo de freio incorporado, do tipo dos utilizados em veículos	
	da subposição 8704.10	5
8708.50.12	Eixos não motores	5
	Outros	5
	Outros	5
8708.50.9	Partes	
	De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10,	
	8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.50.99	Outras	5
8708.70	- Rodas, suas partes e acessórios	
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30,	
	8701.90 ou 8704.10	5
8708.70.90	Outros	5
8708.80.00	- Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os	
	amortecedores de suspensão)	5
	Ex 01 - Amortecedores de suspensão de veículos das posições 87.02,	
	87.04 (exceto a subposição 8704.10) e 87.05 e da subposição 8701.20	4
	Ex 02 - Amortecedores de suspensão	16
8708.9	- Outras partes e acessórios:	
8708.91.00	Radiadores e suas partes	5
8708.92.00	Silenciosos e tubos de escape; suas partes	16
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 (exceto	
	partes)	4
	Ex 02 - Partes	5
8708.93.00	Embreagens e suas partes	16
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05	4
8708.94	Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes	
8708.94.1	Volantes, colunas e caixas, de direção dos veículos das subposições	
	8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.94.11	Volantes	4

8708.94.81 Caixas	0700 04 12	Colunas	4
8708.94.8 Outros 5 8708.94.81 Volantes 5 8708.94.82 Columas 5 8708.94.83 Caixas 5 8708.94.90 Partes 5 8708.94.90 Partes 5 8708.95	o/Uo.94.13		
8708.94.82 Columas 5 8708.94.93 Caixas 5 8708.94.90 Partes 5 8708.95 Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags) 5 8708.95.10 Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags) 5 8708.95.21 Bolsas infláveis para airbags 5 8708.95.22 Sistema de insuflação 5 8708.95.22 Sistema de insuflação 5 8708.95.20 Outros 5 8708.99.20 Outros 5 8708.99.90 Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas 0 8708.99.90 Outros 5 8708.99.90 Outros 5 8709.99.90 Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes. 8709.1 - Veículos: 0 8709.90.00 - Elétricos 0 8700.00.00			
8708.94.83 Caixas 5 8708.94.90 Partes 5 8708.95 Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags) (airbags); suas partes 6 8708.95.10 Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags) 5 8708.95.21 Partes 6 8708.95.21 Bolsas infláveis para airbags 5 8708.95.22 Outras 5 8708.95.29 Outras 5 8708.99.20 Outros 5 8708.99.10 Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas 0 8708.99.90 Outros 5 87.09 Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes. 8709.1 Elétricos 0 8709.90.00 Partes 5 8710.00.00 Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. 8711.10.00 Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm², mas não superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³, mas não superior a 250 cm³, mas não superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³, mas não superior a 250 cm³, mas não superior a 500 c	8708.94.81	Volantes	5
8708.94.90 Partes 5 8708.95 Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags); suas partes 8708.95.10 Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags) 5 8708.95.21 Bolsas infláveis para airbags 5 8708.95.22 Bolsas infláveis para airbags 5 8708.95.22 Sistema de insuflação 5 8708.95.29 Outras 5 8708.99.10 Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas 0 0 0 0 0 0 0 0 0	8708.94.82	Colunas	5
8708.94.90 Partes 5 8708.95 Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags): suas partes 5 8708.95.10 Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags) 5 8708.95.21 Bolsas infláveis para airbags 5 8708.95.22 Sistema de insuflação 5 8708.95.23 Outras 5 8708.99.10 Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas 0 8708.99.90 Outros 5 87.09 Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes. 6 8709.1 - Veículos: 0 8709.11.00 Elétricos 0 8709.90.00 - Partes 5 8710.00.00 Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. 0 8711.00.0 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³ 15 8711.20 Com motor de pistão alternativo	8708.94.83	Caixas	5
(airbags); suas partes 8708.95.10 Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags) 5 8708.95.2 Partes 8708.95.22 Bolsas infláveis para airbags 5 8708.95.22 Sistema de insuflação 5 8708.95.29 Outras 5 8708.99.10 Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas 8708.99.90 Outros 5 87.09 Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes. 8709.1 - Veículos: 8709.11.00 Elétricos 8709.19.00 Outros 8709.99.00 - Partes 5 9710.00.00 Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. 8711.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm² 8711.20.10 Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ 8711.20.20 Motocicleta de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ 8711.20.90 Outros 8711.30.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 250 cm³			
8708.95.2 Partes 8708.95.21 Bokas infláveis para airbags 5 8708.95.22 Sistema de insuflação 5 5 8708.95.29 Outras 5 5 8708.95.29 Outros 5 8708.99 Outros 5 8708.99.10 Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas 0 8708.99.90 Outros 5 5 5 5 5 5 5 5 5	8708.95	e ,	
8708.95.21 Bolsas infláveis para airbags 8708.95.22 Sistema de insuflação 8708.95.29 Outras 8708.99.10 Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas 8708.99.00 Outros 87.09 Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes. 8709.1 - Veículos: 8709.11.00 Elétricos 8709.19.00 Outros 8709.19.00 Outros 8710.00.00 Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. 8711.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³ a 15 8711.20.10 Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ 8711.20.20 Motocicletas de cilindrada superior a 125 cm³ 8711.20.90 Outros 25 8711.30.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 250 cm³.	8708.95.10	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags)	5
8708.95.22 Sistema de insuflação 8708.95.29 Outras 8708.99 Outros 8708.99.10 Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas 8708.99.90 Outros 5 87.09 Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes. 8709.1 - Veículos: 8709.11.00 Elétricos 8709.19.00 Outros 8709.90.00 Partes 5 8710.00.00 Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. 0 87.11 Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. 8711.10.00 Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³ 8711.20.10 Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ 8711.20.20 Motocicleta de cilindrada inferior a 125 cm³ 8711.20.90 Outros 8711.30.00 Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 250 cm³	8708.95.2	Partes	
8708.95.29 Outras 8708.99 Outros 8708.99.10 Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas 8708.99.90 Outros 87.09 Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes. 8709.1 - Veículos: 8709.11.00 Elétricos 8709.19.00 Outros 8710.00.00 Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. 8711.00.00 Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. 8711.10.00 Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³ 8711.20.10 Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ 8711.20.20 Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ 8711.20.90 Outros 8711.30.00 Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 250 cm³	8708.95.21	Bolsas infláveis para airbags	5
8708.99 Outros 8708.99.10 Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas 8708.99.90 Outros 5 87.09 Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes. 8709.1 - Veículos: 8709.11.00 Elétricos 8709.90.00 - Partes 5 8710.00.00 Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. 8711.10.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³, mas não superior a 125 cm³ 8711.20.10 Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ 8711.20.90 Outros 8711.30.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 125 cm³ 8711.20.20 Motocicleta de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ 8711.30.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³	8708.95.22	Sistema de insuflação	5
8708.99.10 Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas 8708.99.90 Outros 5 87.09 Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes. 8709.1 - Veículos: 8709.11.00 Elétricos 0 8709.90.00 - Partes 5 8710.00.00 Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. 8711 Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. 8711.10.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³ 8711.20.10 Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ 8711.20.20 Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³ 8711.20.20 Outros 25 8711.30.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 250 cm³ as não superior a 250 cm³ as não superior a 250 cm³, mas não superior a 250 cm³ as não superior a 250 cm³, mas não superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³ as 35	8708.95.29	Outras	5
ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas 8708.99.90 Outros 5 87.09 Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes. 8709.1 - Veículos: 8709.11.00 Elétricos 0 8709.90.00 - Partes 5 8710.00.00 Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. 8711 Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. 8711.10.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³ 8711.20.10 Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ 25 8711.20.20 Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³ 25 8711.20.90 Outros 250 cm³, mas não superior a 500 cm³, mas não superior a 500 cm³, mas não superior a 250 cm³	8708.99	Outros	
tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas 8708.99.90 Outros 87.09 Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes. 8709.1 - Veículos: 8709.11.00 Elétricos 0 8709.90.00 - Partes 5 8710.00.00 Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. 8711.10.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³ 8711.20.10 Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ 25 8711.20.20 Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³ 25 8711.20.90 Outros 25 8711.30.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 125 cm³ 25 8711.20.20 Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³ 25 8711.30.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 250 cm³ 35	8708.99.10		
8708.99.90 Outros 5 87.09 Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes. 8709.1 - Veículos: 8709.11.00 Elétricos 0 8709.90.00 - Partes 5 8710.00.00 Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. 8711.10.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³ 8711.20 Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ 25 8711.20.20 Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³ 25 8711.20.90 Outros 25 8711.30.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 250 cm³ 25 8711.20.90 Outros 25 8711.30.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 250 cm³ 25 8711.30.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 250 cm³ 35		ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do	
87.09 Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes. 8709.1 - Veículos: 8709.11.00 Elétricos 0 8709.90.00 - Partes 5 8710.00.00 Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. 8711.10.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³ 8711.20.10 Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ 25 8711.20.20 Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³ 25 8711.20.90 Outros 25 8711.30.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 250 cm³ 25 8711.20.20 Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³ 25 8711.30.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 250 cm³ 25 8711.30.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 250 cm³ 35			
utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes. 8709.1 - Veículos: 8709.11.00 Elétricos 0 8709.90.00 - Partes 5 8710.00.00 Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. 0 87.11 Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. 8711.10.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³ 8711.20.10 Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ 8711.20.20 Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³ 8711.20.90 Outros 25 8711.30.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 250 cm³ as não superior a 250 cm³ as não superior a 250 cm³, mas não superior a 250 cm³ as não superior a 250 cm³, mas não superior a 250 cm³, mas não superior a 250 cm³ as não superior a 250 cm³, mas não superior a 250 cm³	8708.99.90	Outros	5
utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes. 8709.1 - Veículos: 8709.11.00 Elétricos 0 8709.90.00 - Partes 5 8710.00.00 Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. 0 87.11 Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. 8711.10.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³ 8711.20.10 Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ 8711.20.20 Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³ 8711.20.90 Outros 25 8711.30.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 250 cm³ as não superior a 250 cm³ as não superior a 250 cm³, mas não superior a 250 cm³ as não superior a 250 cm³, mas não superior a 250 cm³, mas não superior a 250 cm³ as não superior a 250 cm³, mas não superior a 250 cm³			
8709.11.00 Elétricos 0 8709.19.00 Outros 5 8710.00.00 Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. 0 87.11 Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. 8711.10.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³ 15 8711.20 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³ 25 8711.20.10 Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ 25 8711.20.20 Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³ 25 8711.20.90 Outros 25 8711.30.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³ 35			
8710.00.00 Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. 8711.10.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³ 8711.20.10 Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ 8711.20.20 Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³ 8711.20.90 Outros 8711.30.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³ 8711.20.90 Outros 8711.30.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³ 8711.30.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³ 8711.30.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 250 cm³ 8711.30.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 250 cm³, mas não superior a 250 cm³	8709 1		
8710.00.00 Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. 87.11 Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. 8711.10.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³ 8711.20.10 Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ 8711.20.20 Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³ 8711.20.90 Outros 8711.30.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 250 cm³ a 35	0/07.1	- Veículos:	
8710.00.00 Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. 87.11 Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. 8711.10.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³ 8711.20.10 Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ 8711.20.20 Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³ 8711.20.90 Outros 8711.30.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³ a 35			0
partes.087.11Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.8711.10.00- Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³158711.20- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³258711.20.10Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³258711.20.20Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³258711.30.00- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³35	8709.11.00 8709.19.00	Elétricos Outros	0
87.11 Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. 8711.10.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³ 15 8711.20 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³ 25 8711.20.10 Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ 25 8711.20.20 Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³ 25 8711.20.90 Outros 25 8711.30.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³ 35	8709.11.00 8709.19.00	Elétricos Outros	0
com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. 8711.10.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³ 15 8711.20 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³ 25 8711.20.10 Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ 25 8711.20.20 Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³ 25 8711.20.90 Outros 25 8711.30.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³ 35	8709.11.00 8709.19.00 8709.90.00	Elétricos Outros - Partes	0
com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. 8711.10.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³ 15 8711.20 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³ 25 8711.20.10 Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ 25 8711.20.20 Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³ 25 8711.20.90 Outros 25 8711.30.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³ 35	8709.11.00 8709.19.00 8709.90.00	Elétricos Outros Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas	5
50 cm ³ 8711.20 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³ 8711.20.10 Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm ³ 25 8711.20.20 Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm ³ 25 8711.20.90 Outros 25 8711.30.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 500 cm ³ 35	8709.11.00 8709.19.00 8709.90.00	Elétricos Outros Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas	5
cm³, mas não superior a 250 cm³ 8711.20.10 Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ 25 8711.20.20 Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³ 25 8711.20.90 Outros 25 8711.30.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³ 35	8709.11.00 8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00	Elétricos Outros - Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados	5
8711.20.20 Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm ³ 8711.20.90 Outros 25 8711.30.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 500 cm ³ 35	8709.11.00 8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00	Elétricos Outros - Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm ³	0 5 0
8711.20.90 Outros 8711.30.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³ 35	8709.11.00 8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00 87.11 8711.10.00	Elétricos Outros Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm ³ Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50	0 5 0
8711.30.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³ 35	8709.11.00 8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00 87.11 8711.10.00	 Elétricos Outros Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³ Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³ 	0 5 0
cm³, mas não superior a 500 cm³ 35	8709.11.00 8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00 87.11 8711.10.00 8711.20	Elétricos Outros - Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³ Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³	0 5 0 15 25 25
*	8709.11.00 8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00 87.11 8711.10.00 8711.20 8711.20.10 8711.20.20 8711.20.90	Elétricos Outros - Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³ Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³	0 5 0 15 25 25
8711.40.00 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500	8709.11.00 8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00 87.11 8711.10.00 8711.20 8711.20.10 8711.20.20 8711.20.90	Elétricos Outros - Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³ Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³ Outros - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250	0 5 0 15 25 25 25
cm ³ , mas não superior a 800 cm ³	8709.11.00 8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00 87.11 8711.10.00 8711.20 8711.20.10 8711.20.90 8711.30.00	Elétricos Outros - Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³ Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³ Outros - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³ a 125 cm³	0 5 0 15 25 25 25
	8709.11.00 8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00 87.11 8711.10.00 8711.20	Elétricos Outros Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³ Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³ Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³	0 5 0 15 25 25

8711.50.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800	
0711.50.00	cm ³	35
8711.90.00	- Outros	35
0/11.70.00		
8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor.	
8712.00.10		10
8712.00.90		10
87.13	Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com	
	motor ou outro mecanismo de propulsão.	
8713.10.00	- Sem mecanismo de propulsão	0
8713.90.00	- Outros	0
87.14	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	
8714.10.00	- De motocicletas (incluindo os ciclomotores)	12
8714.20.00	- De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	0
8714.9	- Outros:	
8714.91.00	Quadros e garfos, e suas partes	10
8714.92.00	Aros e raios	10
8714.93	Cubos, exceto de freios, e pinhões de rodas livres	
8714.93.10	Cubos, exceto de freios	10
8714.93.20	Pinhões de rodas livres	10
8714.94	Freios, incluindo os cubos de freios, e suas partes	
8714.94.10	Cubos de freios	10
8714.94.90	Outros	10
8714.95.00	Selins	10
8714.96.00	Pedais e pedaleiros, e suas partes	10
8714.99	Outros	
8714.99.10	Câmbio de velocidades	10
8714.99.90	Outros	10
8715.00.00		
	suas partes.	10
87.16	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros	
	veículos não autopropulsados; suas partes.	
8716.10.00	- Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar,	10
0716 00 00	do tipo trailer	10
8716.20.00	- Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou	
07162	autodescarregáveis, para usos agrícolas	0
8716.3	- Outros reboques e semirreboques, para transporte de	
9716 21 00	mercadorias:	5
8716.31.00 8716.39.00	Cisternas	5
	Outros	5
8716.40.00	- Outros reboques e semirreboques	٦

8716.80.00	- Outros veículos	5
	Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção	0
	Ex 02 - Veículos de tração animal	0
8716.90	- Partes	
8716.90.10	Chassis de reboques e semirreboques	5
8716.90.90	Outras	5

*Vide Decreto Nº 7.725, de 21 de maio de 2012.	
	•••••

DECRETO Nº 7.725, DE 21 DE MAIO DE 2012

Altera as Notas Complementares NC (87-2), NC (87-4), NC (87-5) e NC (87-7) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e dispõe sobre a devolução ficta dos produtos nelas referidos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4° do Decreto- Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, DECRETA:

- Art. 1º As Notas Complementares NC (87-2), NC (87-4), NC (87-5) e NC (87-7) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo <u>Decreto</u> nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a redação constante do Anexo.
- Art. 2º As concessionárias de que trata a <u>Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979,</u> poderão efetuar devolução ficta ao fabricante dos veículos de que trata este Decreto, existentes em seu estoque e ainda não negociados até 21 de maio de 2012, mediante emissão de nota fiscal de devolução.
- § 1º Da nota fiscal de devolução deverá constar a expressão "Nota Fiscal emitida nos termos doart. 2º do Decreto nº 7.725, de 21 de maio de 2012".
- § 2º O fabricante deverá registrar a devolução do veículo em seu estoque, efetuar os respectivos registros fiscais e contábeis, e promover saída ficta para a mesma concessionária, com a utilização da alíquota vigente no momento da emissão da nota fiscal.
- § 3º A devolução ficta de que trata o caput enseja para o fabricante direito ao crédito relativo ao IPI que incidiu na saída efetiva do veículo para a concessionária.
- § 4º O fabricante fará constar da nota fiscal do novo faturamento a expressão "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.725, de 21 de maio de 2012, referente à Nota Fiscal de Devolução nº".
- Art. 3º Na hipótese de venda direta a consumidor final dos veículos de que trata o Anexo, efetuada em data anterior à data de publicação deste Decreto, se ainda não recebidos os veículos pelo adquirente, o fabricante poderá reintegrar ao seu estoque, de forma ficta, os veículos por ele produzidos, mediante emissão de nota fiscal de entrada.
- § 1º O disposto no caput somente se aplica na impossibilidade de cancelamento da nota fiscal de saída, nos termos da legislação aplicável.
- § 2º O fabricante somente poderá emitir a nota fiscal de entrada de que trata o caput quando estiver de posse da nota fiscal que comprova o não recebimento do veículo novo pelo adquirente.
- § 3º Da nota fiscal de entrada deverá constar a expressão: "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 3º do Decreto nº 7.725, de 21 de maio de 2012."

- § 4º O fabricante deverá registrar a entrada do veículo em seu estoque, efetuar os respectivos registros fiscais e contábeis, e promover saída ficta para o mesmo consumidor final, com a utilização da alíquota vigente no momento da emissão da nota fiscal.
- § 5º A reintegração ao estoque de que trata o caput enseja ao fabricante direito ao crédito relativo ao IPI que incidiu na saída efetiva do veículo para o consumidor final.
- § 6° O fabricante fará constar da nota fiscal do novo faturamento a expressão "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 3° do Decreto nº 7.725, de 21 de maio de 2012, referente à Nota Fiscal de Entrada nº"

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF Guido Mantega

ANEXO NOTA COMPLEMENTAR NC (87-2) DA TIPI

Até 21 de maio de 2012

NC (87-2) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³. O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

De 22 de maio até 31 de agosto de 2012

NC (87-2) Ficam fixadas em quatro por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³. O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

A partir de 1° de setembro de 2012

NC (87-2) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³. O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

NOTA COMPLEMENTAR NC (87-4) DA TIPI NC (87-4)

Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO	ALÍQUOTA (%)			
NCM	Até	De	De	A partir de 1º/01/2013

	21/05/2012	22/05/2012	1º/09/2012	
		até	até	
		31/08/2012	31/12/2012	
8703.21.00	37	30	37	7
8703.22	41	35,5	41	11
8703.23.10	48	48	48	18
8703.23.10	41	35,5	41	11
Ex 01	41	33,3	41	11
8703.23.90	48	48	48	18
8703.23.90	41	2F F	41	11
Ex 01	41	35,5	41	11
8703.24	48	48	48	18

NOTA COMPLEMENTAR NC (87-5) DA TIPI

Até 21 de majo de 2012

NC (87-5) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg, peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

De 22 de maio até 31 de agosto de 2012

NC (87-5) Ficam reduzidas a sete inteiros e cinco décimos por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg, peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

A partir de 1° de setembro de 2012

NC (87-5) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

NOTA COMPLEMENTAR NC (87-7) DA TIPI

Até 21 de majo de 2012

NC (87-7) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

classificados fios codigo	os a seguir c	especificatios.	
Código NCM	Alíquota (%)	Código NCM	Alíquota (%)
8701.20.00	30	8704.21.90 Ex 01	34
8703.21.00	37	8704.22.10	30
8703.22.10	43	8704.22.20	30
8703.22.90	43	8704.22.30	30
8703.23.10 Ex 01	43	8704.22.90	30
8703.23.90 Ex 01	43	8704.23.10	30
8703.23.10	55	8704.23.20	30
8703.23.90	55	8704.23.30	30
8703.24.10	55	8704.23.90	30
8703.24.90	55	8704.31.10	34
8703.31.10	55	8704.31.20	34
8703.31.90	55	8704.31.30	34
8703.32.10	55	8704.31.90	34
8703.32.90	55	8704.31.10 Ex 01	30
8703.33.10	55	8704.31.20 Ex 01	30
8703.33.90	55	8704.31.30 Ex 01	30
8703.90.00	55	8704.31.90 Ex 01	30
8704.21.10	30	8704.32.10	30
8704.21.20	30	8704.32.20	30
8704.21.30	30	8704.32.30	30
8704.21.90	30	8704.32.90	30
8704.21.10 Ex 01	34	8704.90.00	30
8704.21.20 Ex 01	34		
8704.21.30 Ex 01	34		

De 22 de maio até 31 de agosto de 2012

NC (87-7) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

	-	
Alíquota (%)	Código NCM	Alíquota (%)
30	8704.21.90 Ex 01	31
30	8704.21.90 Ex 02	5
36,5	8704.22.10	30
36,5	8704.22.20	30
36,5	8704.22.30	30
36,5	8704.22.90	30
55	8704.23.10	30
55	8704.23.20	30
55	8704.23.30	30
55	8704.23.90	30
55	8704.31.10	31
55	8704.31.20	31
55	8704.31.30	31
55	8704.31.90	31
55	8704.31.10	30
	(%) 30 36,5 36,5 36,5 55 55 55 55 55 55 55	(%) Codigo NCM 30 8704.21.90 Ex 01 8704.21.90 Ex 02 8704.22.10 36,5 8704.22.20 36,5 8704.22.30 36,5 8704.22.90 55 8704.23.10 55 8704.23.20 55 8704.23.30 55 8704.23.90 55 8704.31.10 55 8704.31.20 55 8704.31.30 55 8704.31.90

		Ex 01	
8703.33.90	55	8704.31.20 Ex 01	30
8703.90.00	155	8704.31.30 Ex 01	30
8704.21.10	30	8704.31.90 Ex 01	30
8704.21.20	30	8704.32.10	30
8704.21.30	30	8704.32.20	30
8704.21.90	30	8704.32.30	30
8704.21.10 Ex 01	31	8704.32.90	30
8704.21.20 Ex 01	31	8704.90.00	30
8704.21.30 Ex 01	31		

De 1° de setembro a 31 de dezembro de 2012

NC (87-7) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos produtos

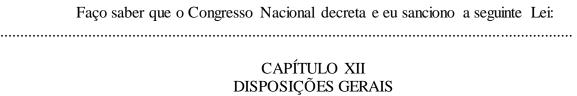
classificados nos códigos a seguir especificados:

Código NCM	Alíquota (%)	Código NCM	Alíquota (%)
8701.20.00	30	8704.21.90 Ex 01	34
8703.21.00	37	8704.21.90 Ex 02	10
8703.22.10	43	8704.22.10	30
8703.22.90	43	8704.22.20	30
8703.23.10 Ex 01	43	8704.22.30	30
8703.23.90 Ex 01	43	8704.22.90	30
8703.23.10	55	8704.23.10	30
8703.23.90	55	8704.23.20	30
8703.24.10	55	8704.23.30	30
8703.24.90	55	8704.23.90	30
8703.31.10	55	8704.31.10	34
8703.31.90	55	8704.31.20	34
8703.32.10	55	8704.31.30	34
8703.32.90	55	8704.31.90	34
8703.33.10	55	8704.31.10 Ex 01	30
8703.33.90	55	8704.31.20 Ex 01	30
8703.90.00	55	8704.31.30 Ex 01	30
8704.21.10	30	8704.31.90 Ex 01	30
8704.21.20	30	8704.32.10	30
8704.21.30	30	8704.32.20	30
8704.21.90	30	8704.32.30	30
8704.21.10 Ex 01	34	8704.32.90	30
8704.21.20 Ex 01	34	8704.90.00	30
8704.21.30 Ex 01	34		

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA



- Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:
- I papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012)
- II papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (*Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art.* 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012)
- III produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;
- IV aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)
- V semens e embriões da posição 05.11 da NCM. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 10.925, de 23/7/2004)
- VI livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004)
- VII preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos

referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)

- VIII veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da Tipi, destinados ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)
- IX embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da Tipi, destinadas ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008)
- X materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008*)
- XI veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 (trinta) toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da Tipi, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e entidades da administração pública direta, na forma a ser estabelecida em regulamento; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)
- XII material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tipi, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)
- XIII equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às suas especificações técnicas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009*)
- XIV produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008*)
- XV artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010*)
- XVI artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010)
- XVII almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010*)
- XVIII bens relacionados em ato do Poder Executivo para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde de que trata o Convênio ICMS nº 114, de 11 de dezembro de 2009, quando

- adquiridos por órgãos da administração pública direta federal, estadual, distrital e municipal. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010*)
- XIX (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010)
- XX serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV), assim entendido como a composição utilizada para efetuar a prestação do serviço público de transporte ferroviário que consiga atingir velocidade igual ou superior a 250 km/h (duzentos e cinquenta quilômetros por hora); (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)
- XXI projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012*)
- XXII produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex. 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92 todos da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012*)
- XXIII calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex. 01 da Tipi; (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011</u>, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)
- XXIV –teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi; (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012</u>)
- XXV indicador ou apontador **mouse** com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi; (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)</u>
- XXVI linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex. 01 da Tipi; (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011</u>, <u>convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012</u>)
- XXVII digitalizadores de imagens **scanners** equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex. 01 da Tipi; (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012</u>)
- XXVIII duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex.01 da Tipi; (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011</u>, <u>convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012</u>)
- XXIX acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex. 02 da Tipi; (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011</u>, <u>convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012</u>)
- XXX lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex.01 da Tipi; (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011</u>, <u>convertida na Lei nº 12.649</u>, <u>de 17/5/2012</u>)
- XXXI implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi; (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011</u>, <u>convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012</u>)
- XXXII próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi. (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011</u>, <u>convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012</u>)

XXXIII - programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.649*, de 17/5/2012)

XXXIV - aparelhos contendo programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.649*, *de 17/5/2012*)

XXXV - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 12.649, de 17/5/2012)

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXV do *caput*. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012*)

Art. 29. As disposições do art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro o	de
1991, do art. 5° da Lei n° 9.715, de 25 de novembro de 1998, e do art. 53 da Lei n° 9.532, de 1	10
de dezembro de 1997, alcançam também o comerciante atacadista.	